



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-86.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600349-86.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 NELSON MENDES DA SILVA NETO PREFEITO, NELSON MENDES DA SILVA NETO, ELEICAO 2024 JOSIAS ANTONIO DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSIAS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidato em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao erário.

2. O embargante alega contradição na decisão, sustentando a regularidade dos gastos e sua comprovação através das notas fiscais apresentadas.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por NELSON MENDES DA SILVA NETO em face do Acórdão TRE/AL de 31/03/2025 (Id 10295901), que desproveu o recurso interposto, para manter a desaprovação das contas e o valor do montante a ser devolvido ao erário.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta contradição no pronunciamento do Tribunal, argumentando que *"os documentos de ID 10260656 e ID 10260658 demonstram, inequivocamente, que: (I) Ambas as notas fiscais foram emitidas pela empresa ESTRELAR EMPREENDIMENTOS LTDA; (II) Ambas foram liquidadas com recursos públicos (FEFC); (III) Ambas foram pagas à mesma conta bancária: Banco do Brasil, Agência 2361, Conta Corrente 17532-2; (IV) A divergência na titularidade é explicada pela alteração societária da empresa, que em agosto de 2024 teve a saída da sócia Verônica Maria Barreto de Melo, anteriormente vinculada ao CNPJ da empresa (id. 10260783)."*

Por fim, alega ser *"incoerente admitir a regularidade do pagamento de R\$ 8.000,00 e, ao mesmo tempo, considerar irregular o pagamento de R\$ 6.000,00, ambos destinados à mesma conta e empresa fornecedora."*

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a desaprovação das contas do candidato, bem como o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o candidato traz pela primeira vez a argumentação de que o pagamento no valor de R\$6.000,00 também deveria ter sido considerado regular, vez que destinado a mesma conta bancária e a mesma empresa fornecedora, justificando que a divergência verificada ocorreu em razão da alteração do quadro societário da empresa em agosto de 2024, com a saída da sócia Verônica Maria Barreto de Melo.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante apresenta na verdade uma inovação recursal, uma vez que em nenhum momento em que foi intimado a se pronunciar acerca da falha, trouxe aos autos os argumentos e ponderações ora apresentados.

Nesse ponto, como muito bem fez destaque a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes" STJ, EDcl no REsp 1776418/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021.*"

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu que não houve a devida comprovação do gasto pago com recursos públicos, uma vez que o pagamento via Pix realizado em 11/09/2024 (após a alegada alteração societária), no montante de R\$ 6.000,00 foi endereçado à pessoa de Verônica, conforme extrato bancário e comprovante do pagamento.

Esse entendimento também foi destacado no parecer do Ministério Público. Vejamos:

Não obstante, verifica-se que embora, de fato, as contas destinatárias dos valores sejam idênticas, apenas o pagamento de R\$ 8.000,00 foi, sem lastro de dívida, destinado à empresa fornecedora indicada na nota fiscal, conforme comprovante de pagamento e extrato bancário. Quanto ao pagamento de R\$ 6.000,00, feito via PIX, tanto o comprovante de pagamento, quanto o extrato bancário (Id. 10260662), indicam como destinatária do valor a pessoa física VERONICA.

Veja-se que o embargante sustenta que a divergência ocorreu em razão da alteração societária da empresa, que em agosto de 2024 teve a saída da sócia Verônica Maria Barreto de Melo, anteriormente vinculada ao CNPJ da empresa. Ocorre que o pagamento feito a Veronica se deu em 11/09/2024 (Id. 10260754), data posterior à alegada alteração.

Assim, não há que se falar em contradição, na medida em que o entendimento do TRE/AL está claro e concatenado, lastreado na documentação constante dos autos. Veja-se que a divergência nas informações compromete a confiabilidade dos dados lançados na contabilidade, causando prejuízo à análise da regularidade da despesa custeada com recursos públicos.

Para o Ministério Público Eleitoral é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, aventando fundamento recursal novo, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas à época, não há que se falar em contradição passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator